



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
**JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL**

---

---

**DELIBERAÇÕES**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, qualificada, imputando a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 312, segunda parte, do Código Penal, c/c os artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal. Foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal, o qual fora ratificado nesta oportunidade. O negócio jurídico processual deve obter a chancela deste Juízo. Com efeito, sabido que o ANPP é “(...) *mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa.*” ( LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).” Trata-se de negócio jurídico necessariamente homologado pelo Juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, assistido por seu Defensor e que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida (Lima, 2020)[1] (file:///H:/7%20-%20Audi%C3%AAncias/Criminais/2024/11%20-%20Novembro/13.11.2024/ANPPs%2014h00/Aud%208%20-%20ANPP%20-%200028890-10.2018.8.11.0042.docx#\_ftn1). Portanto, considerando que o denunciado aceitou as condições acima estabelecidas, nos termos do art. 28-A da Lei 13.964/2019, HOMOLOGA-SE o Acordo de Não Persecução Penal, firmado entre o **Ministério Público** e os acusados **ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA**, observando sua voluntariedade e legalidade, a presença dos requisitos legais,

considerando que as condições estabelecidas são adequadas, suficientes e não abusivas. **ADVIRTA-SE à beneficiada que o Acordo SERÁ IMEDIATAMENTE REVOGADO SE OS ACUSADOS VIER A DESCUMPRIR QUALQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, NOS TERMOS DO ART. 28, §10 e §11 da Lei 13.964/2019.** Homologado o presente acordo, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, por convenção das partes, o cumprimento dar-se-á neste Juízo e no presente feito. Evolua a classe processual para constar como “Acordo de Não Persecução Penal. Posteriormente será deliberado acerca dos valores. Saindo os presentes intimados. CUMPRA-SE. Nada mais havendo a consignar por mim (Kamilla Lopes Pedrini - Assessora de Gabinete) foi lavrado o presente termo que vai assinado digitalmente tão somente pelo MM. Juiz de Direito, conforme disposto no art. 137, parágrafo único, da CNGC.

João Filho de Almeida Portela

**JUIZ DE DIREITO**

---

[1] (file:///H:/7%20-%20Audi%C3%A2ncias/Criminais/2024/11%20-%20Novembro/13.11.2024/ANPPs%2014h00/Aud%208%20-%20ANPP%20-%200028890-10.2018.8.11.0042.docx#\_ftnref1) <https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tortado-portela-anpp-figura-trafico-privilegiado/> (https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tortado-portela-anpp-figura-trafico-privilegiado/), acesso em 27/09/2024, às 09h



Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**

13/11/2024 17:59:08

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVDTXFCBL>

ID do documento: **175536947**



PJEDAVDTXFCBL

IMPRIMIR

GERAR PDF